



CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, a **Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais** do(a) **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU**, exercício financeiro de **2007**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Rosária De Fátima Chaves**, relativa ao processo **7205/2008** obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Plenário no dia 15/05/2013:

Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Circulação
Acórdão - 437/2013	Eletrônico	12 de Fevereiro de 2016

Decisões:

Responsáveis	Tipo Decisório	Resultado Deliberação	Resultado Recurso
ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO	Julgamento	Irregular	-

Sessão Ordinária do(a) Plenário no dia 30/03/2016:

Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Circulação
Acórdão - 364/2016	Eletrônico	26 de Abril de 2016

Decisões:

Responsáveis	Tipo Decisório	Resultado Deliberação	Resultado Recurso
ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO	Julgamento de Embargo	Irregular	Conhecido e Não Provido

Sessão Ordinária do(a) Plenário no dia 17/10/2018:

Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Circulação
Acórdão - 1013/2018	-	29 de Março de 2019

Decisões:

Responsáveis	Tipo Decisório	Resultado Deliberação	Resultado Recurso
ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO	Julgamento de Recurso de Reconsideração	Irregular	Conhecido e Provido Parcialmente

Tendo como resultado final as seguintes decisões: **Rosária De Fátima Chaves**,

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, **Irregular**, com multa de R\$ 14.050,28 e débito de R\$ 90.502,76. Transitado em Julgado em 06/04/2019 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/04/2019.

Emitida em 17/04/2019 13:38:54

Número de autenticação: **1555519134848**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de contas do Estado do Maranhão.



TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO POSITIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES
(válido somente com a apresentação do CPF)

CPF: **094.137.153-00**

RESPONSÁVEL: **Rosária De Fátima Chaves**

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: **1555519374026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **CERTIFICA** possuir registro de contas julgadas irregulares de responsabilidade de **ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES**, inscrito no CPF/MF nº **094.137.153-00**

PROCESSO	ÓRGÃO, ENTIDADE OU FUNDO	EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA
7205/2008	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU	2007

A consulta foi realizada com base nas informações registradas no Sistema de Processo Eletrônico- SPE do Tribunal de Contas, e nos termos da portaria nº1294, de 13 de novembro de 2013.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico <<http://www.tce.ma.gov.br>>.

Emitida em: **17/04/2019**

Válida até: **17/05/2019**

inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 218/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
 2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 3112/2010, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, e do Senhor Wagno Costa Lima, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;
 3. reduzir a multa constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3112/2010, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades formais remanescentes;
 4. dar ciência aos responsáveis, à Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e ao Senhor Wagno Costa Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 5. intimar a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e o Senhor Wagno Costa Lima, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolham o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação deste acórdão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
 6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;
 8. enviar, após o trânsito em julgado, os autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA para os fins legais;
 9. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7205/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA

Recorrente: Rosaria de Fátima Chaves, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF sob nº 094.137.153-00, residente e domiciliada na Rua Pires Sexto, s/nº, Centro, Cururupu/MA, CEP: 65.268-00.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 437/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Irregularidades remanescentes. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção do débito. Redução de multa. Encaminhamento de cópias à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1013/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 091/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor das multas aplicadas, mantendo o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas, tendo em vista a manutenção da maioria das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE/MA n.º 437/2013;
3. manter o débito e a multa constantes nos itens “2” e “3”, do Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, no valor de R\$ 90.502,76 (noventa mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 9.050,28 (nove mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos), respectivamente, visto que no recurso apresentado não foram sanadas as despesas realizadas com recursos do FUNDEB, conforme verificado no Relatório de Instrução nº 6650/2016-UTCEX 5-SUCEX 20;
4. reduzir a multa constante no item “4” do Acórdão PL-TCE n.º 437/2013, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que no recurso apresentado foram consideradas sanadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “c”, “d”, “g”, “h” e “k”, permanecendo os itens: “b”, “e”, “f”, “i”, “j” e “l”, do acórdão recorrido;
5. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Embargante: Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliada na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.897; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017